



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 52/2026**OBJETO:** Recurso Administrativo**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.034512/2026-54**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos – ABRAFREC contra o Despacho COARP SEI nº 42991840, que não conheceu o recurso contido no Requerimento Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536), por meio do qual a entidade requereu a anulação integral da Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18/12/2025, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025, que dispõe “sobre as sanções e as medidas administrativas que visam o cumprimento das regras relativas à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização, e dá outras providências.”

2.2. Em 23/04/2026, a Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos – ABRAFREC realizou protocolo do Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536), autos nº 50505.033877/2026-11, por meio do qual requereu a anulação da Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025.

2.3. O Despacho COARP SEI nº 42991840 não conheceu o recurso por considerá-lo intempestivo.

2.4. Inconformada, a ABRAFREC interpôs recurso (sei 43054695), autuado sob o nº 50500.034512/2026-54, contra o não conhecimento do recurso em face da Resolução ANTT nº 6.074/2025.

2.5. Assim, foi elaborada a Nota Técnica - ANTT 6112 (SEI nº 43137567), Relatório à Diretoria 237 (SEI nº 43138631) e Minuta de Deliberação (SEI nº 43138389) com o envio dos autos para deliberação do colegiado.

2.6. Nos termos da Certidão de Distribuição (SEI nº 43429968), os autos foram distribuídos a minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 63 da Lei 9.784/1999, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

3.1.2. O protocolo do recurso se deu em 29/05/2026, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 43054698). Considerando que empresa foi comunicada do não conhecimento do recurso em 29/05/2026, nos termos do E-mail (SEI nº 43048461), o recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

3.1.3. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. **Do mérito**

3.2.1. Em suas razões recursais a empresa defende sua legitimidade e argumenta, em síntese:

- a) que o Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536) não se trata de recurso, mas requerimento de autotutela para que a Administração possa anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade;
- b) que o §3º, do art. 68, da Lei nº 10.233/2001 não se aplica ao caso concreto, uma vez que ele confere ao interessado o direito de peticionar ou recorrer contra atos das agências no prazo de 30 dias em processos regulatórios, mas não em pedidos de anulação e corrente do exercício da autotutela.
- c) Que os vícios apontados no Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536) incluem matérias de ordem pública, tais como violação ao princípio da legalidade sancionatória, violação ao art. 19 da Lei 12.965/2014, inobservância aos artigos. 31 e 50 da Lei nº 9.784/1999 e artigos. 6º e 9º da Lei nº 13.848/2019;
- d) A data do protocolo registrada no Despacho COARP SEI nº 42991840 está errada
- e) Ao final requereu o conhecimento do recurso com a reforma do Despacho COARP SEI nº 42991840, retificação da menção da data do protocolo e o conhecimento e deferimento do pedido de anulação da Resolução nº 6.074/2025.

3.2.2. Vale dizer que, embora o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 contenha disposição acerca da autotutela, trata-se, como o nome diz, do exercício da autotutela, mas não de procedimento recursal autônomo, nem confere ao administrado uma via permanente e ilimitada para impugnar atos administrativos a qualquer tempo, sem observância dos requisitos processuais estabelecidos na legislação aplicável.

3.2.3. Esse dispositivo não cria um meio autônomo de impugnação pelo administrado. Ele consagra o poder-dever de autotutela da Administração, decorrente da Súmula 473 do STF, impondo à Administração o dever de anular atos ilegais, inclusive de ofício.

3.2.4. Ou seja, o art. 53 disciplina uma competência administrativa, e não um sucedâneo recursal.

3.2.5. A manifestação do particular que provoca a Administração a reexaminar determinado ato administrativo, ainda que formulada sob a denominação de pedido de autotutela, constitui exercício do direito de petição e deve observar o regime jurídico aplicável aos pedidos e recursos administrativos perante a Agência.

3.2.6. Dito isso, a SUPAS recebeu e analisou o Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536) sob a ótica da fungibilidade recursal, conferindo-lhe o tratamento processual adequado e evitando excesso de formalismo. Todavia, a aplicação da fungibilidade não tem o efeito de afastar os pressupostos

de admissibilidade legalmente exigidos, em especial o prazo previsto no art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001.

3.2.7. A argumentação da ABRAFREC objetiva criar uma via recursal ilimitada, bastando alegar nulidade e impulso para o exercício da autotutela. Tal interpretação esvaziaria a eficácia do art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e comprometeria a estabilidade dos atos normativos da Agência.

3.2.8. Com efeito, vale reproduzir a argumentação constante na Nota Técnica - ANTT 6112 (SEI nº 43137567):

“(…)

3.15. A admissão da tese defendida pela recorrente produziria insegurança jurídica relevante, pois permitiria a reabertura indefinida de discussões regulatórias já concluídas, ainda que precedidas de processo administrativo regular, participação social, análise técnica, parecer jurídico e deliberação da Diretoria Colegiada.

3.16. O exercício da autotutela administrativa não pode ser convertido em instrumento de superação de prazos legais de impugnação, sob pena de fragilizar a estabilidade dos atos administrativos e comprometer a previsibilidade da atuação regulatória da Agência.

3.17. Assim, embora seja sempre possível à Administração rever seus atos quando identificada ilegalidade, tal prerrogativa não autoriza o afastamento automático dos requisitos de admissibilidade aplicáveis às manifestações dos particulares, especialmente quando ausente demonstração de vício manifesto no ato questionado.

(…)”

3.2.9. Superada a questão de que o requerimento da empresa trata de recurso, travestido de requerimento de autotutela, é necessário analisar a questão do prazo recursal.

3.2.10. O art. 59, da Lei nº 9.784/1999 dispõe acerca do prazo para interposição de recurso administrativo, vejamos:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

3.2.11. Pela leitura do dispositivo verifica-se que, salvo disposição legal diversa, o prazo para interposição de recurso é de dez dias.

3.2.12. No caso concreto, o art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 possui disposição legal específica para que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, tenha o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias.

3.2.13. Nesse diapasão o requerimento da recorrente se enquadra nos termos do art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001, ou seja, o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, contados da publicação do ato.

3.2.14. Considerando que a Resolução ANTT nº 6.074/2025 foi publicada em 17 de dezembro de 2025, o termo final do prazo de 30 dias para interposição de recurso se deu em 17 de janeiro de 2026. Tendo em vista que, de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 42032544), o protocolo do Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536) foi realizado em 23/04/2026, data que ultrapassa o termo final, portanto, o recurso constante no Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536) é intempestivo.

3.2.15. A despeito disso, vale dizer que o processo que tratou da Resolução nº 6.074/2025 cumpriu todos os requisitos legais para sua edição, sendo atestado pela Procuradoria Federal-ANTT, pelo Parecer nº 00024/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, sob o prisma estritamente jurídico, pela regularidade jurídica da submissão das minutas ao Processo de Participação e Controle Social e pela juridicidade da minuta de Resolução e da minuta de Instrução Normativa.

3.2.16. Por fim, consta na Nota Técnica - ANTT 6112 (SEI nº 43137567) o reconhecimento de que houve erro material no despacho recorrido quanto à data de protocolo do Requerimento Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536), devendo ser considerada a data de 23 de abril de 2026;

3.3. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo pela intempestividade Ofício ABRAFREC nº 127/2026 (SEI nº 42032536).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos – ABRAFREC - em face do juízo de admissibilidade realizado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS, consubstanciado no Ofício nº 21827/2026/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 43035436) e fundamentado no Despacho COARP nº 42991840, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 17/08/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44968958** e o código CRC **3B0C437A**.